

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. NICOLETTI)

Dispõe sobre a instituição do programa permanente de regularização do Fies e sobre a extensão da possibilidade de liquidação, de parcelamento e de reescalonamento de dívidas para os contratos vinculados ao Programa de Financiamento Estudantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 5º-A e 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A

.....

§ 4º O estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos por mais de 360 (trezentos e sessenta) dias desde a data de publicação deste parágrafo poderá liquidá-los mediante a adesão ao Programa Permanente de Regularização do Fies, nos termos do regulamento, por meio de:

I - da liquidação integral em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos encargos moratórios;

II - da liquidação em 4 (quatro) parcelas semestrais, com redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos moratórios;

III - do parcelamento em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) dos encargos moratórios; ou



IV - do parcelamento em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos moratórios.

§ 5º Para os parcelamentos previstos nos incisos II, III e IV do § 4º deste artigo, o valor de entrada corresponderá à primeira parcela mensal a ser paga em decorrência da adesão ao Programa.

.....” (NR)

“Art. 15-D

.....

§ 9º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Programa de Financiamento Estudantil, por meio de estímulos à liquidação, ao reparcèlement e ao reescalonamento das dívidas contraídas no âmbito do referido Programa, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, nos termos do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O financiamento estudantil é um mecanismo essencial de democratização do acesso à educação superior no Brasil. No entanto, devido ao passivo acumulado antes da eclosão da Covid-19, somado aos danos na renda das famílias proporcionados pela pandemia, a situação dos beneficiários do Fies agravou-se, a ponto de deixar muitos dos estudantes impossibilitados de pagar as suas dívidas, o que os deixa em situação extremamente difícil junto às instituições de crédito do país.

Durante o estado de calamidade decretado em 2020, foi aberto Programa Especial de Regularização de dívidas do Fies, mas este encerrou-se em 31 de dezembro de 2020. Deste modo, é necessário elevar à condição de norma legal a previsão de um programa permanente de regularização. Para



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213797031100>



que não haja impacto orçamentário-financeiro para a medida, é necessário que os beneficiários desse programa permanente sejam os que têm contratos com parcelas vencidas e não pagas há mais de 360 dias, as quais não são consideradas, tecnicamente, despesa para o orçamento da União.

Quanto à possibilidade de medidas de estímulo à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, estas já são previstas na lei em dois dispositivos: art. 5º-A, § 1º (para os contratos iniciados até 2017, correspondentes ao “Fies antigo”), e art. 5º-C, § 5º (contratos iniciados desde 2018, que se encontram sob a égide das regras do “Novo Fies”). Em 2019, antes da pandemia, portanto, foi efetuada renegociação com base nesses dois dispositivos, por parte do governo federal, o que sugere sua relevância. No entanto, essas medidas não são previstas para o Programa de Financiamento Estudantil (Programa Fies ou P-Fies), de modo que propomos a extensão dessa possibilidade ao P-Fies.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado NICOLETTI

2021-18204



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213797031100>

